



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0059551-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA, ARLINDO MIRANDA PEREIRA e BERNARDO MELMAN, é apelado CIM - CENTRO INFORMAÇÃO DA MULHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0059551-96.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Condomínio Edifício Regência, Arlindo Miranda Pereira e Bernardo Melman

Apelado: CIM - Centro Informação da Mulher

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Diego Bocuhy Bonilha

VOTO Nº 11607/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Condomínio edilício – Cumprimento de sentença – Sentença de extinção da execução por falta de liquidez do título executivo judicial, que demanda prévia liquidação em incidente processual próprio – Inexistência de condenação da exequente em verbas de sucumbência – Apelo do executado e de seus procuradores jurídicos – Alegação de que a exequente deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência – Acolhimento – Exegese do artigo 85, § 1º, do CPC – Reiteração posterior do cumprimento de sentença pela exequente, o que rechaça a possibilidade de ocorrência de protocolização em duplicidade ou por engano – Possibilidade de futura repositura do cumprimento de sentença que não afasta a atribuição do ônus da sucumbência à parte que sucumbiu – Exceção que não encontra amparo legal – Exequente condenada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no mínimo legal de dez por cento sobre o proveito econômico que pretendia obter, observado o entendimento vinculante da tese editada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1.076 – Sentença reformada – Recurso PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA", ARLINDO MIRANDA PEREIRA e BERNARDO MELMAN, que contendem com "CIM – CENTRO INFORMAÇÃO DA MULHER", em face da r. sentença de fls. 52/54, que julgou extinto o cumprimento de sentença pela inobservância da necessidade de prévia liquidação da sentença, com espeque nos artigos 485, inciso V, 803, inciso I, e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil, tendo deixado de condenar a apelada nas verbas de sucumbência "[...] porque, havendo a necessidade de prévia liquidação do julgado, ainda não se

sabe se o valor executado era ou não devido, total ou parcialmente, podendo a questão da verba honorária deste incidente, se o caso, ser novamente apreciada após a efetiva liquidação e execução do julgado." (fls. 53).

Embargos de declaração (fls. 57/62) rejeitados (fls. 63).

Razões de apelação a fls. 66/74. Sustentaram os coapelantes advogados que, na qualidade de procuradores jurídicos da coapelante executada, contam com legitimidade processual para recorrer no interesse de honorários advocatícios de sucumbência. Defenderam que a r. sentença deve veicular condenação da apelada em verbas sucumbenciais, entre as quais honorários de advogado, cujo *quantum* deve ser calculado sobre o valor do proveito econômico. Apontaram que o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Requereram a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento de custas, judiciais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor da causa.

Contrarrazões a fls. 80/86. Requereu a apelada a confirmação da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

Inicialmente, observo a regularidade do preparo recursal. O apelo versa exclusivamente pleito de condenação da apelada a verbas de sucumbência, de modo que a base de cálculo a ser adotada para a estimação do valor das custas é o proveito econômico a ser obtido, qual seja, a quantia

correspondente às custas e aos honorários de advogado objeto do recurso.

No mérito, o apelo demanda **PROVIMENTO**.

Preconiza o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil que "*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*" (grifo e negrito nossos).

Pode-se atribuir como algumas das razões de ser da regra que estabelece remuneração em favor do advogado vencedor da demanda o mérito presumido de sua atuação e o desestímulo a iniciativas temerárias ou manifestamente infrutíferas, com vistas à efetividade e economia processuais e à mitigação de tumulto processual.

No caso concreto, a apelada ingressou com cumprimento de sentença cujo título executivo judicial previa expressamente a condição de promoção de liquidação de sentença em incidente apropriado, para fins de apurar o valor da indenização por danos materiais.

Constatou o Juízo da origem que

"[...] embora a inicial deste incidente diga que o julgado "condenou o réu no ressarcimento de R\$ 30.000,00" (fls. 01), não é possível saber de onde o exequente extraiu esse valor, até porque na página seguinte o exequente mencionou que o valor devido resulta na "importância de R\$ 60.836,49 e mais R\$ 6.083,85 referente aos honorários da sucumbência, totalizando o valor total de R\$ 66.920,34, incluídos juros de mora e correção monetária nos termos da sentença" (fls. 02)." (fls. 53).

Importante registrar ainda que a apelada foi clara e expressa em reiterar o presente cumprimento de sentença, vide fls. 41, pelo que rechaço a possibilidade de protocolização do incidente em duplicidade ou por engano.

Assim, em que pese o r. entendimento da instância originária de que não é possível por ora condenar a apelada em verbas de sucumbência "[...] *porque, havendo a necessidade de prévia liquidação do julgado, ainda não se sabe se o valor executado era ou não devido, total ou parcialmente, podendo a questão da verba honorária deste incidente, se o caso, ser novamente apreciada após a efetiva liquidação e execução do julgado.*" (fls. 53/54), tenho que inexistente ressalva legal a que se amolde a hipótese aventada, de modo que a parte requerente de cumprimento de sentença arca com as consequências do acolhimento de impugnação que conduz à extinção do incidente processual, independentemente de, mais adiante, em outro incidente, ser demonstrada a exigibilidade do pagamento da quantia especificada, o que, para fins de distribuição do ônus da sucumbência deste incidente, é questão alheia, que não influencia na devida condenação da parte sucumbente.

Destarte, a condenação se impõe, com espeque no suprarreferido § 1º do artigo 85 do CPC, baseada no valor do benefício econômico pretendido pela apelada, R\$ 66.920,34 (fls. 02), à razão do mínimo legal de dez por cento previsto no subsequente § 2º do dispositivo legal supramencionado, considerada ainda a impossibilidade do emprego da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) para minorar verba honorária de sucumbência para aquém do mínimo legal apenas em função do alto vulto dos valores de base, em observância da tese vinculante editada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 1.076.¹

¹ Teses firmadas: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Ademais, condeno a apelada em custas e despesas processuais porventura adiantadas pela parte apelante, mediante prova do dispêndio.

Nestes termos, reformo a r. sentença guerreada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)